



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212751 - AL (2025/0166724-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CICERO SIMAO DE LIMA
RECORRENTE : ANA FLAVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : RAUL ALDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : EDGAR DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTOS TÍPICOS E CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUALIZADORAS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850 /2013. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEMONSTRAÇÃO POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212751 - AL (2025/0166724-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CICERO SIMAO DE LIMA
RECORRENTE : ANA FLAVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : RAUL ALDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : EDGAR DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTOS TÍPICOS E CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUALIZADORAS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850 /2013. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEMONSTRAÇÃO POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Cicero Simao de Lima e Ana Flavia dos Santos**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal n. 000167-78.2019.8.02.0047, assim ementado (fls. 1.892/1.893):

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou os apelantes como incurso nos delitos do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13.

II. Questões em Discussão

2. (i) pedido de gratuidade da justiça; (ii) preliminar de reconhecimento da inconstitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital e nulidade dos atos praticados pelos juízes integrantes; (iii) falta de atribuição do órgão do Ministério Público denunciante e da atuação do GECOC/GAECO; (iv) extinção da punibilidade em virtude do falecimento de um dos recorrentes; (v) pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, por ausência de provas; (vi) pedido de afastamento das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que foram valoradas negativamente; (vii) afastamento da causa de aumento

prevista no §2 do art. 2º da lei nº 12.850/13 (viii) pedido de redução da fração utilizada para aumentar a pena; (ix) pedido de redução dos dias-multa fixados.

III. Razões de Decidir

4. Preliminar. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser direcionado ao juízo de execução da pena, momento propício ao exame da miserabilidade da parte condenada.

5. Não há incompatibilidade entre a legislação estadual e o disposto na Lei Federal nº 12.694/12, uma vez que esta não esgotou toda a matéria relativa às diretrizes a serem observadas na instauração de órgão colegiado de primeira instância destinado à análise dos crimes praticados por organizações criminosas, inexistindo conflito entre o diploma normativo estadual e aquele editado pela União, tampouco há que se reconhecer qualquer nulidade nas decisões proferidas pelo referido Juízo especializado. Tese não acolhida.

6. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, o que possibilita a troca /substituição dos membros do Parquet, sem que isso configure descumprimento ao princípio do Promotor Natural. No caso em exame, verifica-se que diante das investigações e informações preliminares fornecidas pela DEIC, membros do Ministério Público estadual apresentaram denúncia de fls. 02/20, a qual fora assinada pelos Promotores integrantes do GAECO, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do Promotor Natural.

7. Mérito. Conforme exposto no art. 107, do CP, o falecimento do réu tem o condão de extinguir a punibilidade estatal.

8. Não se sustenta a tese de absoluta ausência de prova da materialidade do crime de associação para o tráfico, já que fora demonstrada a formação da associação com o objetivo de praticar delitos, incidindo, assim, o art. 2º, da Lei nº 12.850/13. Pedido de absolvição afastado.

9. A dinâmica dos crimes praticados pela associação para o tráfico destacou, desde a denúncia, a atuação dos réu perante o tráfico de drogas, com uso de arma de fogo e prática de homicídios.

10. Tratando-se a a culpabilidade do art. 59, do CP, do exame do grau de reprovação do agente quando da prática delitiva, resta justificada a majoração da pena com fundamento na disponibilidade de armas de fogo aos demais integrantes da associação.

11. Segundo jurisprudência do STJ, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a grande número de integrantes.

12. Também resta fundamentada a exasperação da consequência do crime pela prática de diversos homicídios praticados pela associação. 13. Pedido de redução dos dias-multa negado. Gratuidade da Justiça a ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais.

IV. Dispositivo

14. Recurso conhecido em parte e improvido.

Nesta via, os recorrentes alegam, em síntese: (i) excessos na fixação da pena-base, sustentando que a valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) careceria de fundamentação legal idônea, configurando *bis in idem* pela utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal de organização criminosa para exasperação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; e (ii) ser impositiva a exclusão da causa de aumento de pena do art. 2º, § 2º (emprego de arma de fogo), da Lei n. 12.850/2013, sustentando a insuficiência probatória ante a ausência de apreensão de qualquer armamento.

Requerem o provimento do recurso, *afastando[-se] o juízo negativo sobre as vetoriais da culpabilidade, apenas para o recorrente Cícero Simão de Lima, das circunstâncias do crime e das consequências do crime, para todos os recorrentes, sob*

pena de violação ao disposto no art. 59 do CP; e realizando[-se] o decote da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 (fl. 1.930).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.938/1.945), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.947/1.948).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.966/1.968, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Alega a defesa *bis in idem* na fixação da pena-base, especificamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, sustentando inadequada fundamentação judicial para tais vetoriais.

De início, registro que a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo.

No presente caso, inexistente a alegada dupla valoração de circunstâncias idênticas na fixação da pena-base, sendo imperiosa a distinção entre os elementos que integram o tipo penal básico de organização criminosa e aqueles que constituem circunstâncias judiciais específicas passíveis de valoração na primeira fase da dosimetria penal.

O crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850 /2013, consiste em *promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*. O tipo penal exige, para sua configuração, a associação de quatro ou mais pessoas de forma estruturada, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, visando à obtenção de vantagem econômica mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A alegação de *bis in idem* fundamenta-se na equivocada premissa de que qualquer aspecto relacionado à organização criminosa não poderia ser considerado na dosimetria da pena. Tal entendimento revela-se juridicamente insustentável, porquanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal destinam-se à **individualização**

da pena dentro dos parâmetros legais, permitindo ao magistrado considerar **aspectos específicos da conduta delitiva** que, embora relacionados ao tipo penal, não integram seus elementos essenciais.

No tocante à culpabilidade, a fundamentação judicial destacou que o recorrente Cicero Simao de Lima exercia a função de *armeiro do grupo, munindo os indivíduos do aparato que culminou em várias mortes em Pilar* (fl. 1.535). Tal **circunstância específica** não se confunde com o mero "integrar" organização criminosa previsto no tipo penal, mas refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta, considerando a **posição hierárquica diferenciada do agente** e sua **contribuição particular** para potencializar a lesividade da organização. A função de fornecimento de armamentos transcende a simples participação, revelando **maior censurabilidade** da conduta, legitimando a exasperação da pena-base.

Relativamente às circunstâncias do crime, o magistrado de primeiro grau consignou que *o acusado ingressou no Comando Vermelho, grupo de alta periculosidade e que é causa de temor pela sociedade já que, não raro, atentam contra a ordem pública. Além disso, compunha grupo numeroso, bem organizado, com indivíduos ainda não identificados* (fl. 1.535). Novamente, não se vislumbra *bis in idem*, pois foram considerados aspectos concretos que qualificam o modo de execução do delito, como a **vinculação a facção criminosa específica de notória periculosidade** e a estruturação diferenciada da organização, elementos que não integram o tipo penal abstrato, mas caracterizam o *modus operandi* específico da conduta delitiva.

Quanto às consequências do crime, a fundamentação judicial referiu-se à *ousadia da organização criminosa fica demonstrada na sua atuação em Pilar/AL, com o planejamento de vários homicídios* (fl. 1.535 - grifo nosso). A valoração negativa desta circunstância encontra respaldo na análise dos **resultados concretos da atividade criminosa**, especificamente o planejamento e execução de múltiplos homicídios, consequências que extrapolam a mera configuração do tipo penal de organização criminosa e revelam a **gravidade específica dos danos sociais provocados**.

Como se vê, os aspectos valorados negativamente pelas instâncias ordinárias não constituem elementos típicos indispensáveis à configuração do crime de organização criminosa, mas **circunstâncias específicas que individualizam a conduta dos recorrentes dentro do espectro punitivo legal**, revelando maior reprovabilidade e gravidade da ação delitiva.

Ademais, o princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, exige do magistrado a consideração das **particularidades concretas de cada caso**, legitimando a valoração de circunstâncias

que, sem integrar o tipo penal abstrato, influenciem na determinação da sanção adequada e proporcional.

Por fim, no que concerne à causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (emprego de arma de fogo), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação da majorante com base nas conversas telefônicas interceptadas, que evidenciaram inequivocamente o uso de armamentos pela organização criminosa. Para se alcançar conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, providência inviável em sede de recurso especial.

Ante ao exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0166724-0

REsp 2.212.751 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001669320198020047 00001677820198020047 00001686320198020047 00014085520248020001
00037541820208020001 00037568520208020001 07003720320188020047 14085520248020001
1669320198020047 166932019802004700001677820198020047 1677820198020047
1686320198020047 37541820208020001 37568520208020001 7003720320188020047

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO SIMAO DE LIMA

RECORRENTE : ANA FLAVIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : RAUL ALDO DA SILVA SANTOS

CORRÉU : EDGAR DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025